



BORGES & GUARNIERI
— A D V O G A D O S —

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUBSECRETÁRIA DE UNIDADES PRÓPRIAS
DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº SEI-080001/024875/2020

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CVBRS, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 07.345.851/0001-15, com sede na Avenida Independência, 993, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90035-076, por meio de seus procuradores signatários, conforme procuração anexa (**ANEXO 01**), os quais recebem intimações em seu endereço profissional situado na Rua da República, nº 493, salas 704, 705 e 706, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP 90050-320, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **CONTESTAR** as supostas irregularidades apontadas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimento na Área da Saúde – **INSTITUTO SOLIDÁRIO**, nos autos do processo nº SEI-080001/024875/2020.



BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —

1. DOS FATOS

Conforme se extrai dos autos, o Instituto Solidário, irredimido com o resultado do Edital de Licitação nº 07/2021, no qual a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul restou declarada como vencedora, suscitou a ilegalidade do certame pela existência de supostos vícios de motivação, uma vez que não teria se atentado a fatos capazes de inabilitar a CVBRS.

Em face disso, foram apontadas as seguintes “irregularidades”:

- a) Descumprimento do item 6 (páginas 7/9 do Edital) e do Anexo IX, pela não apresentação de documento contendo a aprovação de proposta de trabalho da licitante CVBRS;
- b) Apresentação de cálculos “forjados” dos índices de liquidez econômica e o colapso financeiro da CVBRS;
- c) Impossibilidade de apresentação de nova proposta pela CVBRS por preclusão consumativa do direito de apresentar a proposta por parte;
- d) Descumprimento do subitem E.1 do Item 5 do Edital, pela não apresentação dos currículos *Lattes* dos responsáveis técnicos.



BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —

Contudo, as referidas alegações são infundadas e não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

2. DO MÉRITO

2.1 Do descumprimento do item 6 (páginas 7/9 do Edital) e do Anexo IX, pela não apresentação de documento contendo a aprovação de proposta de trabalho da licitante CVBRS

Em suas razões, o Instituto Solidário alega que a “Declaração de aprovação de proposta de trabalho” apresentada pela CVBRS trata-se de documento completamente inservível para utilização no presente certame, tendo em vista que a proposta aprovada pelo seu Conselho de Administração se referia ao Edital nº 002/2020, enquanto a presente licitação é regida pelo Edital de Convocação nº 007/2021, o que não atende à exigência contido no instrumento convocatório.

Afirma, ainda, que o documento onde consta a aprovação da proposta de trabalho foi expedido no dia 18 de dezembro de 2020, no entanto, o Edital de Convocação nº 007/2021 foi expedido em 13 de janeiro de 2021. Com isso, a CVBRS não teria cumprido o edital no que diz respeito a apresentação do documento denominado “Declaração de aprovação de proposta de trabalho”, vinculada ao Hospital Modular de Nova Iguaçu.



BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —

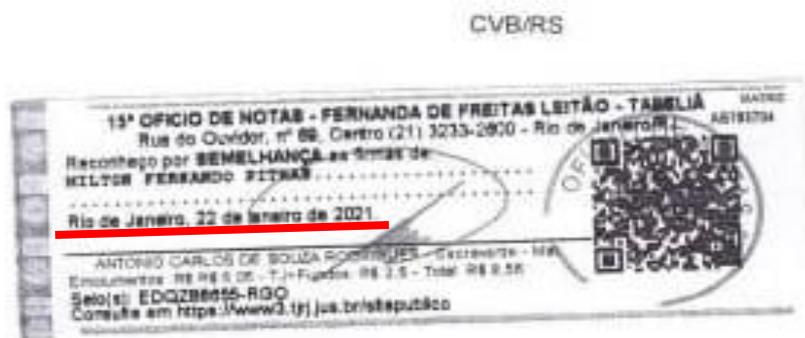
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que o mencionado documento é eivado de erro material, o que pode ser facilmente constatado a partir da verificação do selo notarial de reconhecimento de firma por semelhança, o qual é datado de **22.01.2021**:





BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —



Como se pode observar, a referência ao Edital 002/2020, bem como a data constante no documento, tratam-se de meros erros materiais que não possuem o condão de inabilitar a CVBRS. Aliás, tal documento sequer figura como requisito obrigatório para a habilitação na planilha analítica de itens prevista no Edital nº 007/2021 (**ANEXO 02**).

Desta maneira, não há que se falar em descumprimento do item 6 e do anexo IX do Edital.

2.2 Da apresentação de cálculos “forjados” dos índices de liquidez econômica e o colapso financeiro da CVBRS

Neste ponto, causa espécie a acusação irresponsável e absolutamente improcedente do representante legal do Instituto Solidário, no sentido de que os cálculos dos índices de liquidez econômica teriam sido “forjados”. Trata-se de uma acusação gravíssima que, em outras palavras, atribui a falsidade dos índices de liquidez econômica informados. Porém, se



BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —

analisarmos a fundamentação da “impugnação”, resta claríssimo que o ponto de divergência reside tão somente na possibilidade de arredondamento do índice de liquidez econômica na execução do cálculo.

Ou seja, não houve qualquer manipulação dos dados. Todas as informações prestadas são verdadeiras e, aliás, sequer foram objeto de apontamento pelo Instituto Solidário!

Como mencionado pelo próprio representante legal do Instituto Solidário, não existe no presente edital qualquer permissão para o arredondamento. Por outro lado, também **não existe qualquer vedação sobre o ponto**. Além disso, **o edital é omissivo quanto à utilização de casas decimais**.

No presente caso, o índice de liquidez econômica da CVBRS, se calculado sem considerarmos mais casas decimais após a vírgula, resulta em **1**, atendendo, portanto, as exigências do edital.

2.3 Da impossibilidade de apresentação de nova proposta pela CVBRS por preclusão consumativa do direito de apresentar a proposta por parte

O Instituto Solidário alega que a CVBRS já havia apresentado sua proposta no dia 29 de dezembro de 2020, porém veio a apresentar outra proposta futuramente. Refere que, com esta conduta, a CVBRS pôde identificar quais seriam os parâmetros mínimos para conseguir vencer os próximos



BORGES & GUARNIERI

— A D V O G A D O S —

certames licitatórios, possuindo assim uma grande vantagem competitiva sobre os demais participantes.

Alega que no caso em concreto deve incidir a preclusão consumativa sobre os atos praticados pela CVBRS, vez que não poderia apresentar uma nova proposta, pois em se tratando de um processo administrativo, regido pelo princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), a reabertura do prazo para apresentação de propostas somente beneficiará outras concorrentes que não tiverem apresentado proposta.

Menciona que tal posicionamento causa nítida afronta às principais regras de licitação, causando, assim, uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Pois bem. O primeiro ponto que merece ser esclarecido é que não houve a reabertura do prazo para apresentação de propostas, mas sim a republicação do Edital Convocatório. Deste modo, inexistente qualquer óbice para a apresentação de nova proposta pela CVBRS.

Além disso, a alegação de que a CVBRS pôde identificar quais seriam os parâmetros mínimos para conseguir vencer os próximos certames licitatórios e que em razão disso possuiria uma grande vantagem competitiva sobre os demais participantes, **não faz o menor sentido!**

Queria o representante legal do Instituto Solidário que todas as participantes apresentassem suas propostas com o prévio conhecimento da



BORGES & GUARNIERI
— A D V O G A D O S —

proposta da CVBRS? Ora, não há a menor lógica nisso, tanto é que em momento algum foi apontado qualquer dispositivo legal que dê guarida a tal afirmação.

Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia ou mesmo de qualquer dos princípios norteadores do Direito Administrativo.

2.4 Do descumprimento do subitem E.1 do Item 5 do Edital, pela não apresentação dos currículos *Lattes* dos responsáveis técnicos

Por fim, o Instituto Solidário aponta que a CVBRS deixou de apresentar o currículo *Lattes* dos responsáveis técnicos (médico e enfermeira), como exigido pelo instrumento convocatório, o que ensejaria na sua inabilitação.

Contudo, convém registrar que o currículo da enfermeira responsável técnica foi apresentado no formato *Lattes*.

Quanto ao responsável técnico médico, embora não tenha sido apresentado o currículo no formato *Lattes*, a sua qualificação técnica restou amplamente comprovada por meio de currículo simples, acompanhado de diversas documentações que corroboram a sua excelente qualificação.

Desta maneira, não havendo dúvidas quanto à qualificação da técnica do médico indicado como responsável técnico, eventual inabilitação configuraria excesso de formalismo, o que é inadmissível.



BORGES & GUARNIERI
— A D V O G A D O S —

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o desacolhimento da impugnação apresentada pelo Instituto Solidário, com a consequente manutenção do resultado do Edital nº 007/2021 que sagrou a CVBRS como vencedora do certame.

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2021.

Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior
OAB/RS 111.678

Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri
OAB/RS 121.012